

3.º As importâncias fixadas para os anos de 2002 e 2003 serão acrescidas do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbás adequadas do orçamento da Defesa Nacional, capítulo 05, Força Aérea, divisão 01, subdivisão 01, rubrica de classificação económica 02.02.05, para os anos de 2001, 2002 e 2003, inscritas e a inscrever pelos montantes correspondentes.

5.º A orçamentação das despesas em cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Orçamento.

29 de Dezembro de 2000. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 2196/2001 (2.ª série).** — Considerando que o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que estabeleceu o regime do sector empresarial do Estado, previu, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que as empresas públicas devem facultar ao Ministério das Finanças um conjunto de informações visando o seu acompanhamento e controlo;

Considerando que nos termos do n.º 2 do referido artigo 13.º do mesmo diploma as informações a prestar pelas empresas públicas devem obedecer às condições que vierem a ser estabelecidas por despacho do Ministro das Finanças;

Considerando que urge providenciar no sentido de obter a informação relevante quanto às empresas abrangidas pelo dever de informação, visando o seu acompanhamento e controlo, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira;

Considerando ainda as competências atribuídas à Inspeção-Geral de Finanças nesta matéria, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do referido Decreto-Lei n.º 558/99;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do antedito diploma, determina-se às empresas públicas não financeiras que:

1 — Para efeitos de acompanhamento e controlo financeiro, devem, nos casos aplicáveis, ser obrigatoriamente enviados ao Ministro das Finanças, através da Inspeção-Geral de Finanças, os seguintes elementos:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais, a apresentar nos 30 dias subsequentes à sua aprovação;
- b) Orçamentos anuais, a apresentar nos 30 dias subsequentes à sua aprovação;
- c) Relatórios trimestrais de execução orçamental, a apresentar até 45 dias após o final do período a que respeitam;
- d) Relatórios trimestrais do órgão de fiscalização, a apresentar até 45 dias após o final do período a que respeitam;
- e) Documentos de prestação anual de contas, individuais e consolidadas, bem como os relatórios produzidos pelos auditores externos, quando disponíveis, e o relatório anual da fiscalização do revisor oficial de contas, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da assembleia geral anual;
- f) Cópias das actas das assembleias gerais e das deliberações unânimes por escrito, a apresentar até 30 dias após a data da sua realização;
- g) Estatutos em vigor e respectivas actualizações;
- h) Quaisquer outros elementos ou documentos que a IGF considere necessários para a adequada execução dos seus trabalhos no domínio do controlo financeiro sempre que solicitados.

2 — As empresas públicas abrangidas pelo cumprimento do disposto no número anterior serão definidas por despacho do inspector-geral de Finanças, tendo em conta, nomeadamente, critérios de oportunidade e de materialidade dos interesses financeiros do Estado envolvidos.

8 de Janeiro de 2001. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

### Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

**Rectificação n.º 242/2001.** — Por ter saído com inexactidões a portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 2000, rectifica-se que, no n.º 9.º, onde se lê «que estará disponível no site da Direcção-Geral do Património (www.dgpatnpt)» deve ler-se «que estará disponível no site da Direcção-Geral do Património (www.dgpatr.pt).».

No anexo VI — contrato tipo de assistência técnica pós-venda, no seu artigo 7.º, n.º 6, alínea d), rectifica-se que onde se lê «número de cópias/impressoras assinalado» deve ler-se «número de cópias/impressões assinaladas».

19 de Janeiro de 2001. — A Chefe do Gabinete, *Sandra Brito Pereira*.

### Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Regulamento da CMVM n.º 37/2000.** — *Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 10/2000.* — O Código dos Valores Mobiliários, ao contrário do que resultava da legislação anterior, estabeleceu, relativamente às ofertas particulares de valores mobiliários, o dever de comunicação subsequente à CMVM para efeitos estatísticos, cujo regime foi objecto de regulamentação pelo Regulamento n.º 10/2000, onde são estabelecidos o prazo, a legitimidade e o modelo através do qual aquele dever é cumprido.

Relativamente a determinadas situações os elementos disponíveis foram considerados deficitários para efeitos do adequado tratamento estatístico das emissões de valores mobiliários, pelo que o presente regulamento vem, por um lado, estender o dever de comunicação subsequente à CMVM às emissões de acções por incorporação de reservas ou decorrentes de processos de fusão e ou de cisão e, por outro, alterar o modelo, não só para fazer face à comunicação destas emissões, mas também pela introdução de novos campos de preenchimento obrigatório.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 155.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

O título do capítulo I e os artigos 1.º e 3.º do Regulamento n.º 10/2000 passam a ter a seguinte redacção:

### «CAPÍTULO I

#### Ofertas particulares e emissões

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente capítulo regula os termos da comunicação ou, quando for o caso, do registo subsequente na CMVM das ofertas particulares de valores mobiliários e das emissões de acções decorrentes de incorporação de reservas, de fusão e ou cisão.

##### Artigo 3.º

##### Modelo de comunicação

As ofertas e ou emissões de valores mobiliários são comunicadas à CMVM através do envio do modelo constante do anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.»

##### Artigo 2.º

É aditado o artigo 1.º-A ao Regulamento n.º 10/2000 com a seguinte redacção:

##### «Artigo 1.º-A

##### Dever de comunicação subsequente de emissões

As emissões de acções decorrentes de incorporação de reservas, de fusão e ou cisão estão sujeitas a comunicação subsequente, para efeitos estatísticos, nos termos do presente capítulo.»